



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031379-31.2018.8.19.0031

1

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARICÁ

APELADA: IRMANDADE ESPIRITUAL ESTRELA DALVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) referentes ao exercício de 2017. Sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da imunidade tributária. A norma constitucional que assegura a imunidade tributária para templos religiosos, artigo 150, VI, “b”, da CRFB, é autoaplicável. Exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº 028923-74.2019.8.19.0031, alegando imunidade tributária. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas. Súmula 324 STF. Prosseguimento da execução fiscal com relação ao crédito remanescente, não abrangido pela imunidade tributária. Correta a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Aplica-se, ao caso, o Tema nº 421 do STJ. Contudo, tal condenação deverá incidir apenas sobre o proveito econômico obtido pelo excipiente, ou seja, sobre a parte da execução que foi extinta. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0031379-31.2018.8.19.0031**, em que é apelante **MUNICÍPIO DE MARICÁ** e apelada **IRMANDADE ESPIRITUAL ESTRELA DALVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Maricá em face da Irmandade Espiritual Estrela Dalva, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU e TCDL do exercício de 2014.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 28), alegando imunidade tributária por se tratar de templo religioso.

Foi proferida a sentença de ID 99, julgando extinta a execução, nos seguintes termos:

“(...) Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, sopesados os critérios dos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. (...)”

Recurso do Município, em ID 112, sustentando, em síntese, que que a imunidade não alcança taxas, o que permite que o fisco lance e cobre esse tipo de tributo das igrejas e demais organizações religiosas. Alega, ainda, que na exceção de pré-executividade, não há possibilidade de condenação nos encargos da sucumbência processual, porquanto não há a instauração de uma ação incidental, logo, incabível a condenação em honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso, para que o executado seja mantido no polo passivo da demanda, já que a imunidade tributária não alcança as taxas, e para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas no ID 125, em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e preenchidos os requisitos à sua admissibilidade.



A norma constitucional que assegura a imunidade tributária para templos religiosos, insculpida no artigo 150, VI, “b”, da CRFB, é autoaplicável.

Com efeito, comprovando a parte executada que é entidade voltada para a prática de religião e cultos, fica o Estado, em sentido amplo, impossibilitado de instituir ou cobrar qualquer tipo de imposto sobre o respectivo patrimônio.

A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Confira-se jurisprudência sobre o tema:

Recurso Extraordinário. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, “b” e § 4º, da Constituição. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados, a imunidade prevista no art.150, VI, “b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art.150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. Recurso extraordinário provido”. (RE 325.822-2 / SP Min. Gilmar Mendes, redator para o acórdão - Julg. 18/12/2002 - Tribunal Pleno).

Direito Constitucional. Imunidade tributária. Ação de execução Fiscal promovida pelo município em face do Agravante. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Necessidade de dilação probatória. Agravo de Instrumento. Reforma da decisão. Possibilidade. Provas já trazidas aos autos. Comprovação de entidade com fins religiosos. Imunidade tributária revista no artigo 150, VI, b e §4º da Constituição Federal. Incidência sobre patrimônio, renda e serviços ligados à atividade religiosa. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Provimento do agravo. Acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal. A Constituição Federal ao instituir a imunidade tributária sobre os templos não impôs



qualquer condição ou necessidade de regulamentação da matéria por legislação infraconstitucional, tendo o dispositivo que trata do tema aplicabilidade imediata. Comprovando o Agravante que é entidade voltada para a prática de religião e cultos fica de imediato o Estado impossibilitado de instituir ou cobrar qualquer tipo de imposto sobre aquela entidade. Não há necessidade de qualquer dilação probatória, sendo certo que todos os elementos necessários para a verificação de que se trata de entidade com fins religiosos já se encontram nos autos. A objeção de pré-executividade é o meio adequado, no caso, para a impugnação da execução fiscal, devendo ser reconhecida a imunidade tributária da Agravante prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal. Precedentes. (...) (Agravado de Instrumento 0039552-21.2010.8.19.0000 – rel. Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 16/12/2010 - Sexta Câmara Cível).

Não há qualquer informação nos autos no sentido de que a excipiente não preencha os requisitos descritos no artigo 150, VI, "b", da Constituição da República, ou mesmo na lei.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. IPTU SOBRE IMÓVEL ALUGADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSECUTÓRIOS DA MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Sentença que reconheceu a imunidade tributária do imóvel alugado pela autora-apelada desde a celebração do contrato até a desocupação do espaço, declarou a nulidade de todos os lançamentos fiscais atinentes às cobranças de IPTU ocorridas durante o período e condenou o ente federativo recorrente a repetir o indébito. Apelação do Município. Prescrição da pretensão de repetição dos valores quitados a título de IPTU pelo exercício de 2012 não verificada. Lapso temporal iniciado na data do pagamento indevido e não da constituição do crédito tributário. Inteligência do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Vigência do contrato de locação que ocorreu em 07/12/2012, sexta-feira, quinto dia útil do mês. Assim, quitada a última quota de parcelamento de IPTU no vencimento ou após, não há o que se falar em perda do direito aos valores indevidamente pagos. No que se refere



à impossibilidade de extensão da imunidade da autora-apelada ao imóvel que alugou para uso em suas liturgias, melhor sorte não socorre o ente federativo. Normas de imunidade tributária baseadas no artigo 150, VI, 'b' e 'c', da CRFB/88 que devem ter análise conjunta com o § 4º e interpretação teleológica, para maximizar o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar. Dessa forma, a imunidade tributária, especificamente no caso dos templos, deve abranger não só os prédios próprios como os alugados, desde que relacionados com as finalidades essenciais. Precedentes do STF. Acréscimos legais que devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, diante da possível modulação de efeitos na decisão a ser proferida no RE nº 870.947/SE, pelo STF (Tema nº 810). Honorários recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (0058454-72.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 17/07/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Entretanto, no que se refere à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), a Súmula 324 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal não compreende as taxas.

Portanto, permanecendo hígida a pretensão do exequente em relação à execução da TCDL, prematura a extinção sem que tenha havido a intimação do ente exequente para emendar a petição inicial ou substituir a CDA.

Quanto ao pedido para afastar a condenação em honorários, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.185.036/PE (Tema nº 421), fixou o entendimento de que é *“possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”*.

Logo, é correta a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade. Contudo, tal condenação deverá incidir apenas sobre o proveito econômico obtido pelo excipiente, ou seja, sobre a parte da execução que foi extinta.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031379-31.2018.8.19.0031

6

Pelo exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida e admitir o prosseguimento da execução com relação aos créditos de TCDL, bem como limitar a condenação em honorários, que deverá incidir sobre a parcela do débito excluída da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR